

LEI Nº 12.864, DE 26.11.98 (D.O. DE 27.11.98)

Altera o Art. 16 da [Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993](#), Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela [Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 16, caput e § 1º, da [Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993](#), Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo Art. 5º da [Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º. ...”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da [Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998](#).

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo